

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: kxud96lr<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>08/07/2026<br>Projeto de lei nº 889/2026<br>Protocolo nº 6849/2026<br>Processo nº 2257/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia e estabelece diretrizes para o monitoramento, a formulação e a execução de políticas públicas voltadas à assistência integral das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, com a finalidade de subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O cadastro terá caráter permanente, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde, da confidencialidade das informações e da proteção de dados pessoais.

§ 2º O cadastramento será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, conforme critérios diagnósticos reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia:

- I - identificar e quantificar a população diagnosticada com fibromialgia no Estado;
- II - produzir dados estatísticos e epidemiológicos para subsidiar a formulação de políticas públicas;
- III - orientar a alocação de recursos orçamentários destinados à assistência integral das pessoas com fibromialgia;
- IV - mapear a demanda por consultas especializadas, exames, medicamentos e atendimento multidisciplinar;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

V - contribuir para o aperfeiçoamento dos protocolos clínicos e fluxos assistenciais;

VI - promover a integração entre os serviços de saúde estaduais e municipais.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia poderá conter, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, as seguintes informações:

I - dados sociodemográficos;

II - município de residência;

III - data do diagnóstico;

IV - especialidade médica responsável pelo diagnóstico;

V - histórico de acompanhamento multiprofissional;

VI - utilização de medicamentos relacionados ao tratamento;

VII - informações estatísticas sobre acesso aos serviços de saúde.

Parágrafo único. Os dados pessoais identificáveis terão acesso restrito, sendo vedada sua divulgação individualizada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT poderá integrar o cadastro aos sistemas de informação em saúde já existentes, observadas as normas técnicas e de interoperabilidade aplicáveis.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT:

I - regulamentar os procedimentos para cadastramento, atualização e gestão das informações;

II - promover, através dos meios existentes, a capacitação dos profissionais da rede pública estadual para identificação, acolhimento e acompanhamento das pessoas com fibromialgia;

III - elaborar e divulgar relatórios estatísticos periódicos, assegurada a anonimização dos dados;

IV - incentivar a implementação de protocolos clínicos e linhas de cuidado específicas;

V - articular ações com os municípios, instituições de ensino, conselhos profissionais e entidades representativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir centros de referência ou ambulatórios especializados para atendimento integral às pessoas com fibromialgia, priorizando a oferta de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. O atendimento multidisciplinar poderá compreender, entre outros:

I - reumatologia;

II - neurologia;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

III - psiquiatria;

IV - psicologia;

V - fisioterapia;

VI - terapia ocupacional;

VII - assistência social;

VIII - educação física.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre a fibromialgia, com o objetivo de:

I - ampliar o conhecimento da população sobre a síndrome;

II - estimular o diagnóstico precoce;

III - combater o preconceito e a desinformação;

IV - orientar sobre os direitos das pessoas diagnosticadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso, como instrumento estratégico para subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à assistência integral das pessoas acometidas por essa síndrome.

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica, caracterizada principalmente por dores musculoesqueléticas generalizadas e persistentes, frequentemente associadas a sintomas como fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações cognitivas, ansiedade, depressão e redução significativa da qualidade de vida. Trata-se de condição de saúde complexa, de etiologia multifatorial, que demanda abordagem multiprofissional e acompanhamento contínuo.

Embora reconhecida pela comunidade científica e classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a fibromialgia ainda enfrenta desafios relacionados ao diagnóstico precoce, à escassez de dados e à insuficiência de políticas públicas específicas que permitam o adequado planejamento da rede de atenção à saúde.

No Estado de Mato Grosso, inexistem dados consolidados acerca da quantidade de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sua distribuição geográfica, perfil sociodemográfico e necessidades assistenciais. Essa lacuna dificulta a elaboração de estratégias eficientes para a organização dos serviços públicos de saúde, a

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

definição de fluxos assistenciais, a alocação racional de recursos e a implementação de protocolos clínicos adequados.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia constitui importante ferramenta de gestão, permitindo ao Poder Público identificar a demanda existente, mapear as necessidades de atendimento especializado e estruturar ações voltadas à garantia do acesso integral e equitativo aos serviços de saúde.

A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental à saúde assegurado pelos arts. 6º e 196 da Carta Magna.

Ademais, o projeto está em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e respeita as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Cumpre ressaltar, ainda, que o texto adota técnica legislativa compatível com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, ao estabelecer diretrizes gerais para a atuação estatal, sem criar cargos, órgãos ou atribuições inéditas para a Administração Pública.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aprimorar as políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia no Estado de Mato Grosso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual